

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001437/2004-01  
**Recurso n°** 161.541 Voluntário  
**Acórdão n°** 197-000.112 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Auto Posto Pati Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro 1/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

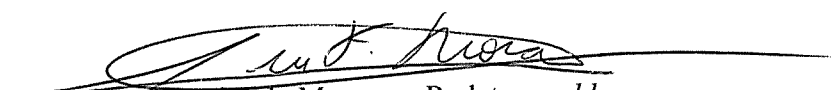
Ano-calendário: 2000

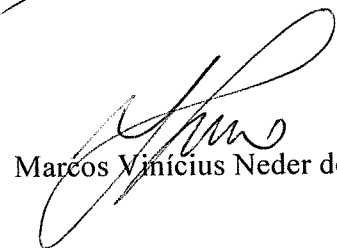
DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia e diligências quando não atendidos os requisitos legais, e não demonstrada a sua conveniência ou necessidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

  
Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 43/59, lavrados no âmbito da DRF/Volta Redonda, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o **IRPJ**, no valor de R\$ 487,08, a **Contribuição para o PIS**, no valor de R\$ 1.319,15, a **Cofins**, no valor de R\$ 6.088,50, a **CSLL**, no valor de R\$ 2.070,09, as multas proporcionais de 75% e os demais acréscimos moratórios, em decorrência da apuração de infração descrita detalhadamente, com o correspondente enquadramento legal, às fls. 44 e 42.*

*O auto de infração de IRPJ decorre da apuração de **omissão de receita**, detectada a partir da existência de **depósitos em conta bancária** de titularidade da interessada em relação aos quais ela, regularmente intimada, **não comprovou**, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos depositados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e demais normas citadas pelo autuante.*

*Os depósitos bancários considerados pelo autuante para a autuação constam das cópias dos extratos bancários de fls. 31 a 41 e se encontram explicitados detalhadamente no Termo de Constatação de fl. 42, do qual a interessada fora cientificada cerca de vinte dias antes da lavratura do auto de infração.*

*Os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL decorrem dos mesmos fatos que ensejaram a autuação relativa ao IRPJ.*

*Após ter sido cientificada dos lançamentos em 04/08/2004, a interessada peticionou ao Delegado da Receita Federal de Volta Redonda em 30/08/2004 (fls. 65/67), afirmando que não teria recebido, até aquela data, a devolução dos documentos (inclusive dos livros Diário e Razão) que teriam sido apresentados à fiscalização em resposta às intimações recebidas no início do procedimento fiscal. Em sua petição, requereu a devolução de todos os documentos e livros e a dilação do prazo de defesa, mediante o acréscimo de mais trinta dias contados a partir da data da efetiva devolução do material.*

*A autoridade fiscal de Volta Redonda concedeu a prorrogação do prazo por mais dez dias (fl. 66).*

*Inconformada com a autuação, a interessada apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls. 68/72), argumentando, em suma, que:*

*- mesmo tendo sido cientificada dos lançamentos em 04/08/2004, somente teria **recebido de volta os documentos apresentados à fiscalização** em 30/08/2004 e, mesmo assim, após ter requerido a sua devolução e solicitado prorrogação de prazo para apresentar sua impugnação;*

*- a ampliação do prazo de defesa, por mais dez dias, que lhe foi concedida teria, na prática, resultado em um acréscimo de apenas três dias úteis para formulação de defesa;*

*- teria havido a **impossibilidade** de apresentação **oportuna** (junto com a impugnação) das provas documentais, por motivo de força maior, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, protestando pela juntada posterior de provas extraídas dos documentos que alegadamente teriam ficado retidos;*

*- os lançamentos se sujeitariam aos princípios da legalidade e da publicidade (art. 37 da Constituição), devendo conter **descrição dos fatos** adequada e correspondente **enquadramento legal**, sob pena de **nullidade** na falta desses requisitos essenciais;*

*- a descrição dos fatos constante do auto de infração não estaria acompanhada por demonstrativos anexos e não especificaria os valores e as datas dos depósitos ou investimentos na conta corrente que, segundo o autuante, careceriam de comprovação da origem dos recursos aplicados (fl. 44);*

*- ela teria conseguido, após muito esforço e pesquisa, relacionar no demonstrativo de fl. 70 alguns depósitos como prováveis fatos que teriam originado a autuação fiscal, ainda que pudesse haver divergências de datas;*

*- o autuante **não** teria deduzido das bases tributáveis as quantias correspondentes às **devoluções de cheques** e às suas eventuais **reapresentações**, onerando indevidamente os valores tributados;*

*- o depósito do valor de R\$ 13.4000,00, efetuado em 21/02/2000, teria sido seguido da devolução do cheque de R\$ 13.4000,00 (cód. 0705693), que, por sua vez, teria sido reapresentado no mesmo dia;*

*- os cheques nos valores de R\$ 910,00 (doc. 0001241), de R\$ 1.300,00 (doc. 0001286) e de R\$ 5.250,00 (doc. 0001307) teriam sido devolvidos em 29/02/2000, para serem novamente reapresentados em 02/03/2000 (doc. 0312618);*

*- o valor de R\$ 19.650,00 teria sido depositado em 30/08/2000, tendo sido estornado na mesma data, para ser novamente depositado em 01/09/2000 e novamente estornado em 06/09/2000;*

*- tais fatos indicariam **imprecisão** e **incerteza** na apuração dos valores lançados, em detrimento de solução mais favorável ao*

sujeito passivo em caso de dívida, consoante estabeleceria o art. 112, inc. II, do CTN;

- a grande maioria dos valores de cheques devolvidos seria inferior aos valores dos depósitos efetuados, devendo ser considerado que tais valores corresponderiam ao somatório de diversos cheques de pequeno valor, impossibilitando-se, deste modo, o confronto com a receita de cada dia, até porque os depósitos dos cheques se dariam em datas diversas das de seus recebimentos;

- o autuante, ao tributar pela forma do lucro presumido, teria deixado claro, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que ela teria comprovado a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados;

- teria faltado à superficial fiscalização provar a não inclusão desses valores no montante de receita bruta oferecida à tributação na DIPJ, nos termos do art. 924 do RIR;

- os princípios da reserva legal e da tipicidade reclamariam do Fisco respeito e fidelidade a uma expressa previsão legal, bem como à certeza e à segurança jurídica.

Ao final, a interessada solicita que lhe seja concedido o direito de apresentar posteriormente provas complementares (art. 16 do Decreto nº 70.235/72) e requer que sejam julgados insubsistentes os lançamentos.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

*“OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea.*

*NULIDADE O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.*

*PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na*

*medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A empresa adota o regime de caixa, contabilizando no livro Caixa os valores recebidos pelo total de suas vendas a prazo somente no momento do seu efetivo recebimento.
- b) Pela simples verificação dos valores questionados constata-se que não corresponde ao valor de uma única venda de seu produto (combustível) e sim de valores de vendas a prazo, sejam semanais, quinzenais ou mensais.
- c) Se forem confrontados os valores das receitas de cada trimestre, verificar-se-á que os valores dos depósitos totais efetuados no único banco que a empresa opera são muito inferiores aos valores totais tributados no mesmo período.
- d) A empresa apresentou seus livros fiscais e comerciais, bem como, sua DIPJ 2001, onde comprova que o valor da receita contabilizada e declarada ultrapassa, em muito, os depósitos totais efetuados e não apenas os valores dos depósitos supostamente omitidos.
- e) Por terem os valores extraídos de sua escrituração o ônus da prova da inveracidade dos fatos cabe à autoridade administrativa, o que, na verdade, não foi feito.
- f) Não sendo cancelado o lançamento, requer que seja deferido pedido de diligência para apuração dos fatos reais e atendimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.784/1999, de proteção aos direitos dos administrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que os valores dos depósitos totais são inferiores aos valores das receitas tributadas, e que cabe à fiscalização provar a inveracidade dos valores extraídos da escrituração.

Ocorre porém, que no presente caso o procedimento fiscal baseou-se no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação*

*aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)*

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre que se verifique a existência de "A", o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, "B" não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao

contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme destacado na decisão recorrida:

*“Observa-se que, durante a fiscalização, a interessada havia sido intimada em 20/10/2003 a comprovar a origem dos depósitos em sua conta bancária, conforme relação anexa à intimação, que continha os valores dos depósitos e suas correspondentes datas (fls. 24/26). Foi reintimada em 14/06/2004 a apresentar a referida comprovação (fl. 30) e ainda alertada em 14/07/2004 de que o autuante havia considerado não comprovada em sua totalidade a origem dos depósitos, remanescendo valores carentes de comprovação relacionados no Termo de Constatação Fiscal à fl. 42.”*

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou conseqüências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

No recurso a contribuinte limitou-se a afirmar que os valores depositados são inferiores aos valores tributados, sem anexar documentação hábil a demonstrar a origem dos recursos.

Ora, este procedimento está amparado pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996, e a fiscalização o aplicou corretamente ao presente caso, ao demonstrar a incompatibilidade da movimentação financeira com os valores declarados. Por sua vez, a contribuinte logrou comprovar apenas parcialmente a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Caberia à recorrente demonstrar as eventuais diferenças decorrentes do confronto das receitas apuradas pelo regime de caixa .

Por fim, deve ser indeferido o pedido de diligência.

O processo administrativo fiscal é regido pelas normas processuais específicas do Decreto nº 70.235/1972, nos termos de seu art. 1º:

*"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da união e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."*

Assim, devem ser observadas as normas nele contidas.

A realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado, e deve obedecer a certos requisitos:

*"Decreto nº 70.235/1972*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*(...)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*(...)*

*Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."*

Como se vê, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

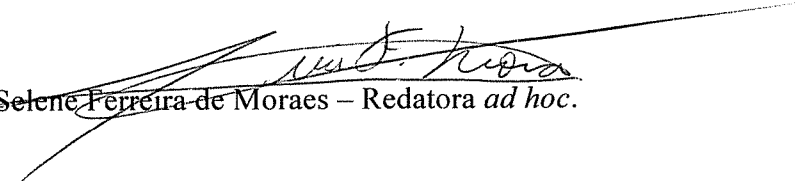
No presente caso, a recorrente não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicou o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito, ou seja, não atendeu aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. Portanto, seu pedido de diligências e perícia deve ser considerado como não formulado, por não atender aos ditames legais.

Não merece prosperar pedido genérico de diligência "para apuração de fatos reais e atendimento ... de proteção aos direitos dos administrados, não se prestando aquela para



suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade. Além da falta de observância dos requisitos estabelecidos em lei, a recorrente também não demonstrou a necessidade ou conveniência da realização da diligência.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*.